



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3048365 - SP (2025/0354527-9)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **SERGIO BENEDITO CURVO BRESSANE**
ADVOGADOS : **NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770**
: **ERIC MINORU NAKUMO - SP272280**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, ante a incidência do óbice contido na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O agravante sustenta que a pretensão absolutória por ausência de dolo, a desclassificação da conduta, a revisão das consequências do crime na dosimetria e o reconhecimento da minorante da participação de menor importância constituem mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos assentados pelas instâncias de origem.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se a análise das teses recursais demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos ou se constitui matéria exclusivamente jurídica passível de exame em sede de recurso especial.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada não merece reforma, uma vez que o Tribunal de origem, com amparo nas provas periciais, documentais e testemunhais constantes dos autos, concluiu expressamente pela comprovação da materialidade, da autoria e do dolo na conduta do réu, bem como pela gravidade das consequências do crime e pela relevância causal de sua participação.

5. A alteração das premissas fáticas adotadas pela Corte Regional para acolher as teses defensivas de absolvição, desclassificação delitiva, redução da pena-base ou aplicação de causa de diminuição pressupõe o reexame do contexto de provas do processo, providência vedada em sede de recurso especial.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3048365 - SP (2025/0354527-9)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **SERGIO BENEDITO CURVO BRESSANE**
ADVOGADOS : **NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770**
: **ERIC MINORU NAKUMO - SP272280**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência do óbice contido na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O agravante sustenta que a pretensão absolutória por ausência de dolo, a desclassificação da conduta, a revisão das consequências do crime na dosimetria e o reconhecimento da minorante da participação de menor importância constituem mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos assentados pelas instâncias de origem.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se a análise das teses recursais demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos ou se constitui matéria exclusivamente jurídica passível de exame em sede de recurso especial.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada não merece reforma, uma vez que o Tribunal de origem, com amparo nas provas periciais, documentais e testemunhais constantes dos autos, concluiu expressamente pela comprovação da materialidade, da autoria e do dolo na conduta do réu, bem como pela gravidade das consequências do crime e pela relevância causal de sua participação.

5. A alteração das premissas fáticas adotadas pela Corte Regional para acolher as teses defensivas de absolvição, desclassificação delitiva, redução da pena-base ou aplicação de causa de diminuição pressupõe o reexame do contexto de provas do processo, providência vedada em sede de recurso especial.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SÉRGIO BENEDITO CURVO BRESSANE contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial ante a incidência do óbice contido na Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Consta dos autos que o presente feito se originou de desmembramento de ação penal correlata no âmbito da denominada "Operação Pronto Emprego", deflagrada para apurar a ocorrência de crimes contra a Administração Pública.

O agravante restou condenado em primeiro grau pela prática do crime de peculato decorrente de fraudes e desvios de recursos públicos na execução de contratos celebrados junto ao IBRATEC. Submetida a questão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Corte de origem deu parcial provimento à apelação defensiva tão somente para reduzir a pena-base, afastar a indenização reparatória e, de ofício, aplicar a atenuante da confissão espontânea e readequar o regime de cumprimento de pena, mantendo, contudo, o juízo condenatório pelo delito do artigo 312 do Código Penal. Irresignada, a defesa interpôs recurso especial, cujo processamento foi obstado na origem e, posteriormente, confirmado o óbice em decisão monocrática proferida nesta Corte Superior.

Nesta via, o agravante sustenta que não pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, mas unicamente a reavaliação jurídica de fatos incontroversos que restaram devidamente delineados no acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defende a reforma do julgado monocrático sob o argumento de que a moldura fática estabelecida na origem demonstra a ausência de dolo na sua conduta, visto que a gestão financeira da entidade era exercida por terceiros, cabendo ao agravante funções de natureza exclusivamente técnica, o que justificaria sua absolvição ou, alternativamente, a desclassificação para a modalidade culposa do delito.

Alega que o agravamento da pena-base a título de consequências do crime mostrou-se desproporcional, pois considerou o valor integral dos contratos celebrados, sem sopesar que a perícia técnica atestou a execução parcial dos serviços, além de não ter sido o recorrente o beneficiário direto de tais montantes, o que evidenciaria a viabilidade de redimensionamento da sanção sem incursão probatória.

Assevera que faz jus ao reconhecimento da minorante prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal, relativa à participação de menor importância, argumentando que os elementos descritos no acórdão regional demonstram que a ordenação de pagamentos fictícios e o direcionamento dos recursos eram comandados pelas gestoras da instituição, revelando que sua cooperação na infração penal foi de reduzida relevância.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão impugnada, viabilizando o conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Conforme exposto na decisão agravada, a alteração das conclusões adotadas pela Corte Regional demandaria, necessariamente, o revolvimento fático-probatório dos autos.

No que tange à alegação de ausência de dolo e ao pleito de desclassificação para peculato culposo, verifica-se que o Tribunal de origem, de forma soberana na análise das circunstâncias do caso concreto, firmou sua convicção no sentido de que o réu agiu com o elemento subjetivo necessário para a configuração do tipo penal de peculato doloso. O acórdão combatido fundamentou-se em sólido acervo probatório, detalhando a participação do acusado por meio de laudos periciais da Polícia Federal, assinaturas em contratos administrativos e documentos relativos a cotações de preços manipuladas. Reavaliar tais premissas para acolher a tese defensiva de que o agente atuava de forma puramente técnica ou que laborou sem dolo configuraria evidente reexame do material cognitivo colhido durante a instrução criminal, providência manifestamente incompatível com a via do recurso especial, nos termos do óbice contido no enunciado da Súmula n. 7 deste Tribunal.

Quanto ao argumento de que a valoração negativa das consequências do crime foi realizada ao arrepio do direito e que traduziria matéria eminentemente jurídica, igualmente não merece prosperar a irresignação recursal. A exasperação da sanção basilar decorreu da aferição da gravidade real da conduta e do expressivo prejuízo financeiro causado ao erário pelas fraudes estruturadas, elementos extraídos diretamente da realidade factual delineada no processo. O redimensionamento da pena-base sob a alegação de equívoco no cômputo do dano, demandaria o revolvimento de todo o contexto de provas, o que esbarra de maneira intransponível no entendimento sumulado desta Corte Superior.

Do mesmo modo, a pretensão voltada ao reconhecimento da minorante da participação de menor importância esbarra nos limites cognitivos do recurso especial. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, examinando a dinâmica delitiva que envolveu o

desvio de verbas destinadas à instituição, asseverou que a conduta do agravante foi dotada de relevância causal direta e essencial para o sucesso do plano criminoso, não se tratando de mera atuação periférica ou irrelevante. Para desconstituir essa conclusão e declarar que a cooperação do acusado foi de somenos importância, seria indispensável realizar uma nova incursão na prova dos autos, confrontando depoimentos e documentos de gestão para reavaliar o grau de protagonismo do agente na empreitada ilícita, o que atrai, novamente, a aplicação do óbice sumular impeditivo.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a rediscussão do elemento subjetivo do tipo penal, bem como a alteração dos critérios de dosimetria que exijam reexame fático e a redefinição da relevância da participação delitiva de corréus, encontram óbice intransponível na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. PRECLUSÃO DOS CAPÍTULOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO IMPUGNADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. DOLO ESPECÍFICO DEMONSTRADO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PENA-BASE. ELEVADO VALOR DO PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. FRAÇÃO DE AUMENTO INFERIOR A 1/8 SOBRE AS PENAS MÁXIMA E MÍNIMA DO TIPO. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

4. Com base nas provas testemunhais e documentais dos autos, a Corte de apelação concluiu haver dolo específico na conduta do ora recorrente, servidor público, apta a configurar o crime de peculato, uma vez que ele exigia dos servidores ações necessárias para mascarar a ilegalidade do esquema criminoso de simulação de licitações, mediante a falsificação de assinaturas, o que ele mesmo fazia, e o recebimento de produtos não entregues, o que resultou em prejuízo aos cofres públicos no importe de R\$ 75.386,00. Alterar esse entendimento, com o intuito de absolver o acusado, demandaria reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

5. O aplicador do direito, consoante sua discricionariedade motivada, deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, orientar-se pelas circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do Código Penal. Não é imprescindível dar rótulos e designações corretas às vetoriais, mas indicar elementos concretos relacionados às singularidades do caso para atender ao dever de motivação da mais severa individualização da pena. Precedentes.

6. "[O] alto valor do prejuízo imposto ao erário é elemento idôneo a majorar a pena-base, conforme reiterada jurisprudência do STJ" (AgRg no REsp n. 2.135.771/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJEN de 29/11/2024).

7. A discricionariedade judicial motivada na dosimetria da pena é reconhecida por esta Corte. Não existe direito subjetivo a critério rígido ou puramente matemático para a exasperação da pena-base. Em regra, afasta-se a tese de desproporcionalidade em casos de aplicação de frações de 1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo do tipo, admitido outro critério mais severo, desde que devidamente justificado.

Precedentes.

8. A respeito do patamar de aumento, a instância antecedente adotou fração proporcional e adequada para o aumento da pena-base, qual seja, de 6 meses, que é inferior a 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima do tipo (1 ano e 3 meses).

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.583.383/RO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025, grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO (ART. 334-A, § 1º, V, DO CÓDIGO PENAL). DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

[...]

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões controvertidas submetidas a julgamento no presente Agravo Regimental consistem em:

a) Aferir a correta aplicação do enunciado da Súmula 7 desta Corte Superior para obstar a análise do pleito de reconhecimento da causa de diminuição de pena da participação de menor importância, prevista no artigo 29, § 1º, do Código Penal;

b) Verificar a adequação da incidência do mesmo óbice sumular quanto ao pedido de reavaliação do valor da prestação pecuniária substitutiva, fixada com base nas circunstâncias do delito e na capacidade econômica do agente, nos termos do artigo 45, § 1º, do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão monocrática agravada não merece reparos. O acolhimento das teses defensivas, tanto no que tange à reclassificação da conduta do agente para participação de menor importância quanto à readequação do valor da prestação pecuniária, demandaria, de forma inequívoca, um aprofundado reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do Recurso Especial.

4. As instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas, concluíram, de maneira fundamentada, que a atuação do Agravante como "batedor" foi essencial para o sucesso da empreitada criminosa, caracterizando a coautoria, e não uma participação acessória. A alteração dessa premissa, para se acolher a tese de participação de menor importância, exigiria a reavaliação dos depoimentos testemunhais e das demais provas documentais e

periciais que formaram o convencimento dos julgadores, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

5. No que concerne ao valor da prestação pecuniária, o Tribunal de origem, ao analisar os embargos de declaração, fundamentou concretamente a manutenção do patamar de 10 (dez) salários mínimos, considerando a renda mensal declarada pelo próprio réu em audiência.

A revisão desse montante, sob a alegação de desproporcionalidade, implicaria nova análise da capacidade econômica do condenado e das particularidades do caso, o que também encontra óbice na Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo Regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A pretensão de reexame da conclusão das instâncias ordinárias acerca da relevância da conduta do agente para a empreitada criminosa, para fins de aplicação da causa de diminuição de pena da participação de menor importância (art. 29, § 1º, do CP), encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. A revisão do valor da prestação pecuniária, quando as instâncias ordinárias a fixaram com base na análise da capacidade econômica do réu e das circunstâncias do delito, demanda reexame fático-probatório, incabível em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ."

Dispositivos relevantes citados: Artigos 29, § 1º, 45, § 1º, e 334-A, § 1º, V, do Código Penal. Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(AgRg no AREsp n. 3.011.091/PR, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026, grifamos)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE HOMICÍDIO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que reconsiderou decisão anterior para conhecer do agravo em recurso especial e não conhecer do recurso especial, mantendo a decisão do Tribunal de origem que reconheceu a incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

2. O recurso especial buscava a modificação dos parâmetros utilizados para a fixação das penas-bases atribuídas ao agravante, condenado pela prática dos crimes de homicídio qualificado e tentativa de homicídio qualificado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido, considerando que a pretensão do agravante demanda reanálise de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

III. Razões de decidir

4. O Superior Tribunal de Justiça não pode promover reexame de fatos e provas, conforme disposto na Súmula n. 7 do STJ, que veda o conhecimento de recurso especial com tal finalidade.

5. A pretensão do agravante de modificar os parâmetros da dosimetria das penas, incluindo a valoração das consequências do delito e a fração de redução pela tentativa, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância.

6. O papel do Superior Tribunal de Justiça na apreciação de recurso especial é limitado à análise de questões de direito, não sendo possível a revisão de interpretações fático-processuais realizadas pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A pretensão de reexame de fatos e provas encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, sendo vedado o conhecimento de recurso especial com tal finalidade. 2. O Superior Tribunal de Justiça limita-se à apreciação de questões de direito, não podendo revisar interpretações fático-processuais realizadas pelas instâncias ordinárias.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III; CPP, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

(AgRg no AREsp n. 2.550.865/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 20/2/2026.)

O agravo regimental não logrou êxito em demonstrar a ocorrência de equívoco técnico ou de mera reavaliação jurídica, limitando-se a insistir no mérito das teses anteriormente afastadas.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.048.365 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0354527-9

Número de Origem:

00005474320164036181 300020150015464 5474320164036181

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERGIO BENEDITO CURVO BRESSANE

ADVOGADOS : NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770

ERIC MINORU NAKUMO - SP272280

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : SERGIO BENEDITO CURVO BRESSANE

ADVOGADOS : NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770

ERIC MINORU NAKUMO - SP272280

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - PECULATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERGIO BENEDITO CURVO BRESSANE

ADVOGADOS : NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770

ERIC MINORU NAKUMO - SP272280

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026